

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.236-A, DE 2012

(Do Sr. Ratinho Junior)

Regulamenta a autuação por excesso de carga transportada nas rodovias brasileiras e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autuação por excesso de peso transportado em veículos de carga nas rodovias brasileiras aplica-se quando aferido no peso bruto total.

§ 1º Não poderá ser aplicada a autuação por excesso de peso aferido entre-eixos.

§ 2º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total,

Art. 2º É obrigatória a retirada do excesso de peso verificado para a liberação do veículo autuado.

Parágrafo único O embarcador é responsável pela remoção do excesso de carga retida pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, os transportadores de carga são punidos injustamente quando a aferição é feita entre-eixos, tendo em vista a possibilidade de movimentação da carga a partir do início da viagem.

Vale destacar que nem sempre é possível, mesmo durante a embarcação, distribuir de forma absolutamente precisa as cargas. Isso pode penalizar o transportador e o embarcador a partir do pressuposto de má-fé, o que nem sempre condiz com a realidade.

Importante também mencionar a falta de estrutura e instrumentos para a adequada aferição entre-eixos, o que proporciona desvirtuamento na medição e aplicações indevidas de autuações, em prejuízo de profissionais.

É verdade que a distribuição inadequada entre-eixos pode provocar desequilíbrio nos veículos e, conseqüentemente, acidentes. Porém o rigor exagerado, que obriga o motorista não habilitado a movimentar cargas já arrumadas, traz prejuízos maiores. São centenas de acidentes registrados, como quedas dos caminhões, perda de cargas após a retomada da viagem e muitas outras formas.

Apenas para ilustrar, mencionamos um acidente ocorrido recentemente no Paraná e que levou a óbito uma mulher grávida. Na ocasião, após o remanejamento da carga por parte do motorista (ressalte-se que só foi mexida a posição, pois não havia excesso no peso bruto total), uma bobina se desprende e provocou a tragédia.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância da matéria e com o objetivo de contribuir para a segurança nas estradas brasileiras, solicito o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Ratinho Junior, tem por objetivo proibir a autuação por excesso de peso transmitido por eixo de veículo à via. De acordo com a proposta, os veículos somente poderão ser autuados se o peso bruto total for superior ao permitido, caso em que o embarcador torna-se responsável pela remoção do excesso de carga retido pelo órgão fiscalizador.

Na justificção do projeto, o autor entende ser injusta a punição aos transportadores de carga, quando a aferição do excesso é feita por eixo, visto que a simples movimentação da carga pode causar o desequilíbrio e, mesmo que o peso bruto total esteja dentro dos limites, o peso em algum dos eixos pode superar o permitido.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se proibir a fiscalização do peso por eixo dos veículos, permitindo a autuação apenas quando ocorrer excesso no peso bruto total, acabaria por trazer sérios impactos na conservação das rodovias brasileiras. Na realidade, embora o limite de peso bruto total dos veículos seja calculado levando-se em conta o número de eixos e sua distribuição, o que efetivamente contribui para a degradação acelerada do pavimento é o excesso de peso por eixo.

Especialistas em engenharia rodoviária são unânimes em apontar o excesso de peso dos veículos – especialmente o excesso de peso por eixo – como um dos principais fatores que contribuem para a redução da vida útil dos pavimentos rodoviários. Isso ocorre porque, mesmo que um veículo esteja dentro do limite total de peso estabelecido, a má distribuição da carga pode ocasionar o desgaste prematuro do pavimento, caso ocorra o excesso de peso por eixo. Nesse caso, a relação entre o aumento da carga por eixo e o desgaste do pavimento é exponencial.

Exemplificando em números, temos que uma sobrecarga de 2% em determinado eixo do veículo implica em uma destruição do pavimento 8% maior. Caso a sobrecarga passe a 4%, a destruição passa a 17%. Por sua vez, uma sobrecarga de 20% mais que dobra o estrago do pavimento. Assim, parece-nos clara a importância da manutenção da fiscalização e aplicação de penalidades em caso de excesso de peso por eixo dos veículos.

Quanto ao argumento de há um rigor exagerado na fiscalização do excesso de peso, lembramos que a regulamentação do tema,

conduzida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, estabelece margens de tolerância adequadas para as aferições. Na presente data, são tolerados excessos de até 5% para o peso bruto total e, ainda maior, de até 7,5% para o peso por eixo, valores que consideramos suficientes para sanar eventuais imprecisões dos instrumentos de medição.

Por fim, verificamos ainda uma impropriedade no projeto em análise, na medida em que busca implantar regulamentação sobre o excesso de peso de veículos em norma autônoma, e não no Código de Trânsito Brasileiro, diploma legal competente para a regulação da matéria em tela.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe a análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.236, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.236/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Luiz Argôlo, Mauro Mariani e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
